



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/ ---
.....

Sessão de 1º de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.676

Recurso nº 89.962 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente MICHEL ABOU ASLY (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO -
Logrando a empresa comprovar que parte das receitas oferecidas à tributação não se referiam a exercícios pretéritos, mas ao da própria regularização, improcede, quanto a elas, a cobrança da diferença de imposto, multa e juros de mora.

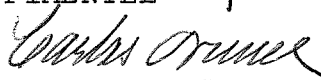
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICHEL ABOU ASLY (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir dos efeitos da postergação as parcelas de Cr\$ 2.498.449 e de Cr\$ 6.735.783, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões (DF), em 1º de julho de 1986


RAUL PIMENTEL

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 4 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-007.381/85-38

RECURSO Nº: 89.962

ACÓRDÃO Nº: 101-76.676

RECORRENTE: MICHEL ABOU ASLY (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

MICHEL ABOU ASLY, firma individual, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE) que manteve o auto de infração contra ela lavrado.

Segundo a peça básica (fls. 02) e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 12), a empresa postergara o pagamento do imposto de 950,63 ORTN's do exercício de 1983 para o de 1984, ao submeter à incidência do imposto no segundo exercício receitas omitidas no anterior. Cobrou-lhe, em consequência, a diferença de imposto, multa e juros de mora.

A empresa sustenta, tanto na impugnação como no recurso, que o fisco considerou indevidamente na base de cálculo da postergação parcelas que se referiam ao exercício de 1984.

Por proposta do relator foi determinada diligência para esclarecer a matéria (fls. 31), lida juntamente com o relatório e parecer do autuante e diligenciador (fls. 54/8) que conclui pela exclusão apenas da parcela de Cr\$ 2.498.449, referente a aluguéis de imóveis.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O desdobramento da conta RECEITAS EVENTUAIS - Diversos, da Apuração de Resultados do balanço efetuado em 31.12.83 (fls. 38), constante do item 13/20 da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1984 (fls. 41), aponta, além da Receita de Aluguéis (Cr\$ 2.498.449), que o diligenciador exclui de pronto da base de cálculo da exigência, e das Receitas de Pagamentos de Duplicatas de Exercícios Anteriores (Cr\$ 7.538.363), que a empresa não contesta compor a base de cálculo, Receitas de Duplicatas Pagas em 1983.

Tirante a receita de aluguéis, as demais espelham receitas omitidas à contabilidade que a empresa procurou regularizar.

As classificadas como Receitas de Pagamentos de Duplicatas de Exercícios Anteriores, no valor de Cr\$ 7.538.363, inquestionavelmente representavam receitas omitidas no exercício anterior e, portanto, o seu oferecimento à tributação no Exercício de 1984 ensejou postergação do pagamento do imposto.

Todavia, a subconta Receitas de Duplicatas Pagas em 1983 não diz que as duplicatas teriam sido emitidas antes de 1983. A sua intitulação engloba as duplicatas emitidas tanto em 1983, como anteriormente, mas pagas no curso do ano de 1983, uma vez que para as emitidas e pagas antes de 1983 já havia subconta própria.

O que há de comum nas duas subcontas é que representam receitas à margem da contabilidade e que a empresa regularizou sob o título de Receitas Eventuais - Diversos e ofere-



Acórdão nº 101-76.676.

ceu à tributação (item 13/20), como se fossem todas receitas do período-base de 1983, quando as intituladas de Receitas da Pagamentos de Duplicatas de Exercícios Anteriores, como o próprio nome está a dizer, não se referia ao exercício de 1984 e, assim, en se jaram a postergação do pagamento do imposto que deveria constar do item 15/18 da DR/84.

A fiscalização não comprovou que as duplicatas (triplicatas) constantes da subconta Receitas de Duplicatas Pagas em 1983 (Cr\$ 6.735.783) tinham sido emitidas antes de 01.01.83 e, assim, as receitas a elas correspondentes pertencem ao exercício de 1984, não ocorrendo em relação a elas postergação de pagamento do imposto.

O relacionamento delas em modelo intitulado Passivo Exigível - Ex. 1983 - Ano-base 1982, não altera essa realidade. O que importa é que elas compõem a subconta Receitas de Duplicatas Pagas em 1983 e as datas nela relacionadas estão de acordo com as constantes dos títulos.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir dos efeitos da postergação as parcelas de Cr\$..... 2.498.449 e de Cr\$ 6.735.783.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.